Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 44/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR ADINILSON PEREIRA, QUE DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO ESPECTRO AUTISMA E OBRGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SIMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO NO MUNICÍPO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 44/2018, que dispõe sobre o dia municipal de conscientização do espectro autista e obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo no Município de Vitória da Conquista – BA.

Na justificativa que encaminha o Projeto, objetiva a proposição a necessidade de se inserir nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista que a doença, muitas vezes, não apresenta sinais
físicos evidentes.

II- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade

III- **VOTO:**

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Isto porque, trata-se de pessoa que se enquadra na definição de pessoa com deficiência, fazendo jus aos benefícios concedidos a esta parcela da população, nos termos do que preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764/12, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
Ressalte-se, ainda, diretriz contida na Lei Federal nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dispõe acerca do direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência, nos termos do art. 9º, abaixo reproduzido:

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

> *"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*
> *I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
> *II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*
> *III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*
> *IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*
> *V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*
> *VI - recebimento de restituição de imposto de renda;*
> *VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências."*

Observa-se, portanto, a pertinência da medida pleiteada, tendo em vista que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário, sendo necessário, contudo, assegurar o uso deste direito pelas pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, eis que, consoante já assinalado, tal transtorno necessariamente não apresenta sinais físicos evidentes.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Principio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2° da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPESMEIRELLES:

> "Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
gbvereadordavidsalomao@gmail.com
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

> conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

IV- **PARECER:**

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 44/2018, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 18 de junho de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

David Salomão
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro